



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RATIFICAÇÃO DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 03/02/2016 - SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC - 009842.989.15-4
Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo
Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Responsável pela Representada: José Roberto de Assis - Prefeito.
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n° 034/15, processo n° 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Representação formulada por Luís Gustavo de Arruda Camargo, contra o Edital de Pregão Presencial n° 034/15, processo n° 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital, procedimento este que tinha Sessão Pública marcada para ocorrer em 03/12/2015.

O Representante se insurgiu contra os seguintes aspectos do ato convocatório: ausência de consignação do valor total estimado da contratação; aglutinação de itens de natureza distinta em um único lote (itens comuns de papelaria com agenda escolar, cadernos, mochila e estojo, que demandam confecção diferenciada e personalização); excessos nas especificações de certos itens; exigência de material e laudo pet reciclado em diversos artigos, que deveriam compor lote específico; requisição de selo FSC, sem aceitação de certificações similares e alternativas, com direcionamento para Faber Castell; subjetividade dos critérios para análise das amostras; erros ortográficos na "personalização".

Em Sessão de 02/12/2015, este Plenário, acolhendo voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu requisitar o Edital impugnado, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação desta Corte, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando o prazo de 5 dias para apresentação das alegações cabíveis.

Em resposta, o órgão promotor do certame fez juntar aos autos os esclarecimentos (Eventos n°. 11 e n°. 16).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica opinou no sentido da procedência parcial da Representação, quanto aos aspectos jurídicos, endossada por sua Chefia.

Já o Ministério Público de Contas se posicionou pela procedência da Representação.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, propôs a procedência parcial da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após a regular instrução do feito, o eminente Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 223, de nosso Regimento Interno, proferiu Sentença (Evento n°. 35), publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/2016, julgando parcialmente procedente a Representação, e determinando a retificação do Edital de forma a **i)** segregar os itens que demandam confecção específica e personalização em lotes distintos; **ii)** rever as especificações dos outros produtos que integram os lotes, de modo a manter apenas as características essenciais e indispensáveis ao atendimento de suas necessidades, sem especificações exageradas, que particularizem o objeto; **iii)** com relação aos itens apontador, cola, régua, transferidor e esquadros, deverá o ato convocatório também permitir o oferecimento de produtos fabricados em materiais recicláveis; **iv)** no tocante ao '*lápiz grafite triangular n° 2*', o edital deverá prever expressamente a aceitação do selo "FSC" ou similar; **v)** reformular os requisitos de qualidade e desempenho, bem como os critérios de análise das amostras, a fim de eliminar todo e qualquer critério ou conceito de caráter subjetivo; e **vi)** corrigir os erros ortográficos apontados na Inicial.

Em conformidade com o relatório e voto previamente disponibilizados a Vossas Excelências, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, trago para ratificação deste Plenário a aludida Decisão de mérito (anexa).

É como voto.

GC.CCM-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ANEXOS :

RELATÓRIO E VOTO – SUSPENSÃO EM PLENÁRIO

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/12/2015

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Expediente: TC – 009842.989.15-4

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto de Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

SUSPENSÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

A sessão pública de processamento do pregão está prevista para 03/12/2015, às 13:00 horas.

1.2. O peticionário insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de condições restritivas e contrárias às normas e princípios de regência, a saber:

1.2.1. Ausência de consignação do valor total estimado da contratação no edital;

1.2.2. Aglutinação de itens de natureza distinta em único lote, ou seja, a reunião de itens comuns de papelaria com agenda escolar, cadernos, mochila e estojo que demandam confecção diferenciada e personalização;

1.2.3. Excessos nas especificações de itens que integram os kits, a exemplo na mochila escolar, agenda escolar, massas de modelar e lápis preto, entre outros itens em que aponta especificações exaustivas e desnecessárias que limitam a competição;

1.2.4. Exigência de material e laudo pet reciclado em diversos artigos escolares (apontador, cola branca, régua, transferidor, esquadro 45º e esquadro 60º), os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quais o representante entende que deveriam compor lote específico somente com produtos feitos a base de material reciclado;

1.2.5. Requisição de selo FSC para o lápis grafite triangular nº 2, sem a aceitação de certificações similares e alternativas, o que compreende resultar em restritividade e direcionamento para a aquisição do produto da marca Faber Castell;

1.2.6. Subjetividade nos critérios definidos para a análise das amostras, com a citação dos seguintes exemplos: *"que a mochila tenha "resistência a ruptura... maior acomodação da mão... tecido resistente..."; que o lápis de cor tenha cores vivas e intensas...", tenha "faces que facilitam a pega na hora de desenhar...", seja "resistente a quebra...", que "desliza facilmente..." que seja "fácil de apontar... fácil de apagar"; que o apontador tenha "alta resistência e ótima apontabilidade"; que o giz de cera tenha "alto poder de cobertura" e seja "macio"; que o lápis preto seja "de primeira qualidade, não quebra com facilidade";*

1.2.7. Presença de erros ortográficos na arte para personalização.

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 02/12/2015

EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-009842/989/15-4

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

2.2. Entre as insurgências formuladas pela representante, destaco que os excessos apontados em relação às especificações técnicas de diversos produtos e a aglutinação de itens comuns de papelaria com outros que demandam confecção específica e personalizações estão a denotar indícios de contrariedade ao preceito do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e aos artigos 3º, §1º, I e 15, inciso IV, estes da Lei 8.666/93, com prejuízo potencial à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Outras questões que reforçam meu convencimento no sentido de deferir a medida liminar de paralisação do certame incidem sobre a exigência de fornecimento de materiais fabricados a partir de pet reciclado junto a outros produtos mais comuns e a requisição específica de selo FSC para o lápis grafite triangular nº 2, as quais sugerem desatenção aos comandos do artigo 3º, caput e §1º, I da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela requisição do Edital nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, deverão seguir os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

O processo deverá tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SENTENÇA

Processo: TC – 009842.989.15-4

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto de Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

1.2. O peticionário insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de condições restritivas e contrárias às normas e princípios de regência, a saber:

1.2.1. Ausência de consignação do valor total estimado da contratação no edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1.2.2. Aglutinação de itens de natureza distinta em único lote, ou seja, a reunião de itens comuns de papelaria com agenda escolar, cadernos, mochila e estojo que demandam confecção diferenciada e personalização;

1.2.3. Excessos nas especificações de itens que integram os kits, a exemplo na mochila escolar, agenda escolar, massas de modelar e lápis preto, entre outros itens em que aponta especificações exaustivas e desnecessárias que limitam a competição;

1.2.4. Exigência de material e laudo pet reciclado em diversos artigos escolares (apontador, cola branca, régua, transferidor, esquadro 45° e esquadro 60°), os quais o representante entende que deveriam compor lote específico somente com produtos feitos a base de material reciclado;

1.2.5. Requisição de selo FSC para o lápis grafite triangular nº 2, sem a aceitação de certificações similares e alternativas, o que compreende resultar em restritividade e direcionamento para a aquisição do produto da marca Faber Castell;

1.2.6. Subjetividade nos critérios definidos para a análise das amostras, com a citação dos seguintes exemplos: *"que a mochila tenha "resistência a ruptura... maior acomodação da mão... tecido resistente..."; que o lápis de cor tenha cores vivas e intensas...", tenha "faces que facilitam a pega na hora de desenhar...", seja "resistente a quebra...", que "desliza facilmente..." que seja "fácil de apontar... fácil de apagar"; que o apontador tenha "alta resistência e ótima apontabilidade"; que o giz de cera tenha "alto poder de cobertura" e seja "macio"; que o lápis preto seja "de primeira qualidade, não quebra com facilidade";*

1.2.7. Presença de erros ortográficos na arte para personalização.

1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Os excessos apontados em relação às especificações técnicas de diversos produtos e a aglutinação de itens comuns de papelaria com outros que demandam confecção específica e personalizações estavam a denotar indícios de contrariedade ao preceito do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e aos artigos 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



§1º, I e 15, inciso IV, estes da Lei 8.666/93, com prejuízo potencial à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O voto que propôs a suspensão do certame consignou entre as razões de decidir pelo deferimento da medida liminar outras questões que sugeriam desatenção aos comandos do artigo 3º, caput e §1º, I da Lei 8.666/93, quais sejam, a exigência de fornecimento de materiais fabricados a partir de pet reciclado junto a outros produtos mais comuns e a requisição específica de selo FSC para o lápis grafite triangular nº 2.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 02 de dezembro de 2015, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, para a apresentação de suas alegações em face dos questionamentos lançados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. Em resposta, a Municipalidade representada, por intermédio de seu Diretor de Administração, apresenta suas justificativas, de onde se resume:

Esclarece que o valor estimado da contratação, bem como as cotações prévias, se encontram no processo administrativo da licitação, à disposição para consulta de qualquer interessado.

Defende a composição dos lotes em que se divide o objeto em função da busca de uma maior economia de escala e otimização logística, na medida em que os kits serão entregues ponto a ponto em mais de 30 (trinta) escolas.

Argumenta que as especificações dos itens buscam garantir a qualidade dos materiais a serem adquiridos, bem como a segurança dos mesmos e que os produtos solicitados são facilmente encontrados em papelarias e estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



disponíveis em diversas marcas, ressaltando a preocupação com a compra de produtos que contribuem com a preservação do meio ambiente sustentável.

Por fim, esclarece que os erros ortográficos anotados poderão ser corrigidos antes da confecção dos materiais e que as inconformidades anotadas não interferem na mensuração dos custos envolvidos e na formulação de propostas.

1.7. As manifestações da **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica**, endossada pela respectiva **Chefia de ATJ**, bem como da d. **Secretaria-Diretoria Geral** concluem no sentido da **procedência parcial** da representação, enquanto o d. **Ministério Público de Contas** encaminha a conclusão de seu parecer no sentido da **procedência** das impugnações formuladas.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Utilizando-se da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do artigo 223, do Regimento Interno desta Corte, diante da relevância da matéria posta em análise, passo a decidir o mérito da representação, que será oportunamente submetido à ratificação do Egrégio Plenário deste Tribunal.

Art. 223. Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo: (...)

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar Sessão e sendo a matéria urgente, o Relator poderá proferir decisão de mérito, submetendo-a, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno.

A representação é **parcialmente procedente**.

2.2. No que toca à ausência de informação do valor contratação, entendo que a crítica não prospera.

Com efeito, em sessão realizada no dia 05/02/2014, o E. Tribunal Pleno deliberou, por decisão unânime, que esta Corte não mais determinará que conste dos Editais de licitações na modalidade Pregão o valor estimado da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porém, o Colegiado reconheceu a necessidade de a Administração disponibilizar todos os meios necessários para que as interessadas obtenham tal informação no processo administrativo respectivo, em período anterior à abertura da sessão pública.

Portanto, como o Representante não se queixa de eventual dificuldade de acesso ao processo administrativo que abriga os documentos e atos correspondentes ao certame licitatório, afasto o questionamento formulado neste tocante.

As demais impugnações apresentadas pelo representante são **procedentes**.

2.3. As justificativas apresentadas pela Municipalidade não possuem envergadura suficiente a desconstituir a insurgência lançada contra a aglutinação, em um mesmo lote, de itens comuns de papelaria com agenda escolar, cadernos, mochila e estojo que demandam confecção diferenciada e personalização.

A pretendida aquisição de *kits de materiais escolares* de um fornecedor único, apesar de eventualmente resultar em vantagens logísticas de qualquer espécie, não pode ser admitida como justificativa para temerária aglutinação de produtos que apenas são comercializados em conjunto por um reduzido número de empresas.

A questão não é inédita nesta Corte e já conta com firme jurisprudência que reconhece a configuração de aglutinação irregular e ofensa ao disposto no artigo 15, IV e no artigo 23, §1º, ambos da Lei 8.666/93, nesta junção de itens comuns de papelaria com produtos confeccionados sob encomenda e com personalizações.

Tratando-se de produtos díspares, de naturezas distintas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A correção que cabe ao presente edital, neste aspecto, consiste em segregar os itens que demandam confecção específica e personalização em lotes distintos.

2.4. Os excessos anotados pelo representante em relação às especificações dos produtos que integram os kits de materiais escolares são facilmente confirmados a partir de simples leitura do conteúdo do Anexo I, notadamente em relação ao extenso descritivo de itens como mochila e agenda; à composição exigida para a massa de modelar (*base de carboidratos de cereais, água, glúten, cloreto de sódio, propilparabeno, aroma, aditivos e pigmentos*); o uso da terminologia “*jumbo*”, exclusiva dos produtos da marca *Faber-Castell*, na descrição de itens como lápis preto grafite e caixa de lápis de cor 12 cores; as exatas medidas exigidas para as borrachas (*55mmX22mmX9mm*) e as exorbitâncias constatadas na descrição do lápis preto comum (*corpo cilíndrico na cor marrom claro confeccionado em papel reciclado*), entre outras inconformidades.

Portanto, além da segregação dos itens que demandam confecção específica e personalização para a formação de lotes distintos, deverá a Administração rever as especificações dos outros produtos que integram os lotes, de modo a manter apenas as características essenciais e indispensáveis ao atendimento de suas necessidades, sem especificações exageradas, que particularizem o objeto, com o escopo de evitar a desarrazoada limitação da competitividade, em atendimento ao comando do artigo 3º, II da Lei 10.520/02 e do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

E vale sempre lembrar que a jurisprudência desta Corte orienta que as especificações dos produtos devem estar sempre amparadas por critérios que busquem apenas o atendimento das necessidades essenciais, de modo que os tornem facilmente encontrados no mercado.

Além disso, a individualização injustificada do produto ou a escolha de marca, ainda que de forma indireta, desafia a norma do artigo 15, §7º, I da Lei 8.666/93 e fere o princípio da isonomia, além de expor a Administração a eventuais contratações antieconômicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2.5. A questão atinente à compra de materiais confeccionados necessariamente a partir de PET reciclado e sua inserção em um lote com produtos de origens e materiais diversos merece ser examinada com certa prudência em face da atual realidade do mercado afeto a estes fornecimentos, da indispensável economicidade das compras empreendidas pelo Poder Público e pelas modificações promovidas no Estatuto das Licitações pela Lei 12.349/10.

No edital que se examina é exigido que o apontador, o frasco de cola, a régua, o transferidor e os esquadros sejam confeccionados a partir de PET reciclado.

A preferência pela aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis tem inspiração na redação atribuída pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010 ao artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que acrescentou a promoção do desenvolvimento sustentável entre as finalidades da licitação. Portanto, é natural que o gestor público procure inserir progressivamente uma maior participação de produtos ambientalmente sustentáveis em suas compras e contratações, pois a lei assim estimula.

Todavia, embora não se ignore a existência de uma diversidade de fabricantes e fornecedores que atuam nesse ramo de atividade industrial e comercial, o próprio afluxo de representações que chegam a esta Corte com críticas a eventual restritividade competitiva decorrente da inclusão destes produtos diferenciados entre os demais itens de origem mais comum impõe a necessidade de certa prudência e ponderação no tratamento da matéria.

Por um lado, nas circunstâncias do presente caso, determinar a formação de um lote distinto apenas com os itens apontador, cola, régua, transferidor e esquadros não parece ser a alternativa mais eficiente e viável sob o prisma econômico e logístico.

Neste contexto, a solução proposta pela SDG demonstra-se a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.

Deste modo, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, deverá o ato convocatório também permitir o oferecimento de produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (*Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo*), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.6. A requisição de selo FSC em relação ao *'lápiz grafite triangular nº 2'*, sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes que também avaliam os aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência desta Corte, consoante restou decidido nos autos do processo n.º TC-001333.989.12-7, relatado na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2013 pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A solução é bastante simples. Deve o edital admitir a apresentação de certificações similares que igualmente confirmem que o produto tem origem de floresta cujo manejo se deu de forma ambientalmente responsável, a exemplo das certificações do CERFLOR e PEFC.

Para tanto, como no precedente citado, basta ao edital prever expressamente a aceitação do selo FSC ou similar.

2.7. As críticas articuladas pelo representante em relação à presença de conceitos e parâmetros de cunho subjetivo no edital para a análise das propostas não foram justificadas ou esclarecidas pela Municipalidade. São procedentes.

Não há maiores dificuldades em reconhecer o quão temerário é exigir que a mochila tenha *"resistência a ruptura... maior acomodação da mão... tecido resistente..."*; que o *lápiz de cor tenha cores vivas e intensas..."*, tenha *"faces que facilitam a pega na hora de desenhar..."*, seja *'resistente a quebra..."*, que *"desliza facilmente..."* que seja *"fácil de apontar... fácil de apagar"*; que o apontador tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"alta resistência e ótima apontabilidade"; que o giz de cera tenha "alto poder de cobertura" e seja "macio"; que o lápis preto seja "de primeira qualidade, não quebra com facilidade".

Os conceitos e critérios questionados pelo representante afastam o ato convocatório do atendimento ao princípio do julgamento objetivo e confirmam, portanto, os indícios de violação aos preceitos do artigo 3º, *caput* e artigo 44, §1º da Lei 8.666/93, o que impõe a necessidade de reforma das especificações dos produtos, a fim de que os requisitos de qualidade e desempenho sejam estabelecidos em consonância com a legislação e os princípios de regência.

O princípio do julgamento objetivo, entre outros, encontra-se consagrado no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O §1º do artigo 44 da Lei 8.666/93 veda expressamente a utilização de qualquer critério subjetivo que tenha o condão de elidir o princípio da igualdade entre os licitantes:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator** sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o "julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diógenes Gasparini define com muita propriedade o **critério objetivo** como *“aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada.”*

O julgamento objetivo afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, o que se almeja é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Portanto, os requisitos de qualidade e desempenho, bem como os critérios de análise das amostras, deverão passar por profundas reformulações, visando a exclusão de todo e qualquer critério ou conceito de caráter subjetivo, de maneira a permitir a aferição da legitimidade e conformidade dos procedimentos de avaliação das amostras e julgamento das propostas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

2.8. Finalmente, os erros ortográficos apontados em relação à arte de personalização, embora não constitua evento capaz de interferir na estimativa de custos e formulação de propostas, como alegado na defesa, deverão ser corrigidos pela Municipalidade quando do relançamento do edital à praça, a fim de evitar que os referidos equívocos venham a ser impressos no material que será fornecido.

2.9. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação formulada e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital de forma a: **i)** segregar os itens que demandam confecção específica e personalização em lotes distintos; **ii)** rever as especificações dos outros produtos que integram os lotes, de modo a manter apenas as características essenciais e indispensáveis ao atendimento de suas necessidades, sem especificações exageradas, que particularizem o objeto; **iii)** com relação aos itens apontador, cola, régua, transferidor e esquadros, deverá o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ato convocatório também permitir o oferecimento de produtos fabricados em materiais recicláveis; **iv)** no tocante ao *‘lápiz grafite triangular nº 2’*, o edital deverá prever expressamente a aceitação do selo “FSC” ou similar; **v)** reformular os requisitos de qualidade e desempenho, bem como os critérios de análise das amostras, a fim de eliminar todo e qualquer critério ou conceito de caráter subjetivo; e **vi)** corrigir os erros ortográficos apontados na Inicial, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Destarte, nos termos do parágrafo único, do artigo 223, do Regimento Interno desta Corte, a presente decisão de mérito será submetida, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno.

Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro